

A. I. N º - 108883.0001/03-3
AUTUADO - SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09/04/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0104-03/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito levantado havia sido objeto de Notificação Fiscal anterior ao presente lançamento. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/02/03, exige ICMS no valor de R\$ 45.348,99, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 20 a 23, alegando que a ocorrência de 30/11/02 está sendo cobrada em duplicidade, haja vista que já foi exigida na Notificação Fiscal nº 9000000633/03-7, de 29/01/03. Ao final, aduz que o referido débito já foi objeto de pedido de parcelamento, bem como demais valores cobrados no presente PAF.

O autuante, em informação fiscal (fl. 53), reconhece que o valor do ICMS do mês de novembro/02, efetivamente já havia sido cobrado na Notificação Fiscal nº 9000000633/03-7, porém expõe que a mesma foi exigida a menor. Acrescenta que, dessa forma, resta uma diferença a ser paga no presente Auto de Infração, em relação ao mês mencionado no valor de R\$ 441,24. Ao final, apresenta novo demonstrativo de débito, à fl. 53, reduzindo o valor a ser exigido na autuação para R\$ 31.302,08, e informando que o contribuinte solicitou parcelamento do referido débito (fls. 54 a 56).

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado em sua defesa apenas alegou que a ocorrência de 30/11/02 está sendo cobrada em duplicidade, haja vista que já foi exigida na Notificação Fiscal nº 9000000633/03-7, de 29/01/03.

O autuante reconheceu que o valor do ICMS do mês de novembro/02, efetivamente já havia sido cobrado na Notificação Fiscal acima mencionada, porém expôs que a mesma foi exigida a menor. Dessa forma, restando uma diferença a ser paga, reduziu o valor a ser exigido na ocorrência em questão para valor de R\$ 441,24, e apresentou novo demonstrativo de débito, à fl. 53, reduzindo o valor a ser exigido na autuação para R\$ 31.302,08, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que conforme informou o autuante, o contribuinte solicitou parcelamento do débito após a retificação efetuada (fls. 54 a 56).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 53.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0001/03-3, lavrado contra **SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.302,08**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR